



¹ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS
39.320-000

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO

Portaria Municipal nº 11/2024

Rua Francisco Macambira, nº 37 Centro

CEP 39.320-000 – Ubaí-MG

RESPOSTA CONJUNTA A IMPUGNAÇÕES EDITAIS DE PROCESSO SELETIVO Nº 02/2024 – SAÚDE

Na data de 19 de março de 2024, no prédio sede da Prefeitura Municipal de Ubaí, sala de reuniões, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Processo Seletivo, nomeada através da Portaria Municipal nº 11/2024. Presentes os membros titulares da comissão, REJANE PEREIRA ALMEIDA, PRISCILA MENDES SILVA e JOSINEIDE MARTINS MACENA. Apresentada, lida e discutida o e-mail de IMPUGNAÇÃO ao edital, manejado pelo SINDSERV – Sindicato dos Servidores Públicos, assinado por sua presidente, a Sra. Maria Geralda Ribeiro Lima.

O SINDSERV questiona que a carga horária semanal do CARGO DE FISIOTERAPEUTA foi mencionada no edital como sendo de 40 (quarenta) horas; entretanto, em sua tese a carga horária vigente é de 30 (trinta) horas semanais, por força da Lei Municipal nº 389/2017.

Além disso, o Sindicato questiona a regra de que o TEMPO DE SERVIÇO DE CARGO EFETIVO ATIVO ou linha de tempo utilizada para aposentadoria não será computado para fins de classificação.

Argumenta literalmente o seguinte:

“(...) Com relação a este item, entendemos o seguinte: Se o candidato é servidor efetivo no município ou em outro município, ele Não terá seu tempo contado. Nesse caso, quem é contratado também não poderia. No entanto há um entendimento que existe um direcionamento para ajudar a pessoa contratada, uma vez que fala do seu desligamento até 29/02/ 2024. Ou seja: a empresa deu baixa no contrato no dia 29/02/2024, para que a pessoa possa participar do processo seletivo, Parece injusto com os efetivos que queiram participar do processo seletivo. Pensando na transparência e igualdade de participação, solicitamos que seja revisto os questionamentos apresentados, ao que esperamos deferimento.”

Com relação ao primeiro argumento, compulsando detidamente a legislação municipal, verifica-se que, de fato, assiste razão ao SINDSERV. Acontece que após a edição de novo Plano de Cargos e Salários, sobreveio a Lei Municipal nº 389 de 28 de agosto de 2017, que alterou a Lei Municipal nº 349/2015, exatamente para reduzir a carga horária dos FISIOTERAPEUTAS, fixando-a em **30 (trinta) horas semanais**.



² PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

39.320-000

Essa falha do edital já havia sido verificada ao longo deste dia, a partir de informações de servidores da Saúde, e a solução será a simples edição de ERRATA para corrigir o instrumento convocatório nesse ponto específico, fazendo constar a carga horária correta do cargo de fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais.

Falha que, entretanto, não causa qualquer interferência nas inscrições, motivo pelos quais não ensejará modificação no cronograma do processo seletivo da Saúde.

Quanto ao derradeiro questionamento, do cômputo de tempo do servidor efetivo com cargo ativo; razão não assiste ao SINDSERV. Aliás, essa praxe é aquela adotada pelo Estado de Minas Gerais em todos os seus processos de contratação e designação, exatamente porque esse tempo se liga a servidor que detém vínculo permanente com a administração pública, que não tem previsão de interrupção dentro de aspecto de normalidade, senão pela aposentadoria ao final da carreira.

Os contratos, em sentido diametralmente oposto, não podem ter vínculo duradouro ou permanentes, exatamente porque a Constituição Federal impõe sua temporariedade, excepcionalidade e precariedade, como se verifica do inciso IX do seu art. 37.

Os contratos de servidores são meramente temporários; com prazo determinado; e até mesmo o processo seletivo simplificado tem prazo de validade de um ano, podendo ser prorrogado apenas por uma vez.

Após, outro processo seletivo deve ser publicado, caso necessário; sem que gere nenhum vínculo duradouro entre o contratado e administração.

A administração municipal optou por adotar os mesmos critérios que o Estado de Minas Gerais vem adotando historicamente; de não acatar o tempo vinculado a cargo efetivo ativo ou utilizado para fins de aposentadoria; sem olvidar que o STF determinou que Minas Gerais deve promover concurso público amplo e geral, assim como no caso de Ubaí que assinou termo de ajustamento de conduta com o MPMG nessa mesma direção.

Ademais disso, em regra, **o servidor efetivo não pode acumular mais de um cargo público**, exceto nos casos de acumulação lícita permitidos na Constituição da República, que são restritos a dois cargos de professor, ou dois privativos de profissionais e saúde; ou um de professor e outro eminentemente técnico.

Significa dizer que, evitar o cômputo de pontos para cargos efetivos ativos, atende à maioria das situações possíveis, em detrimento da minoria; considerando ainda que estatisticamente, os servidores detentores desses cargos ressaltados pela CR/88, costumeiramente já acumulam por vezes o cargo efetivo ativo com outra linha de contrato temporário; sendo presumível a possibilidade de contar com tempo de contrato para ser declarado e computado nos processos seletivos em andamento no município.

A menção que o SINDSERV fez em sua petição, de que empresas poderiam ter dispensado seus empregados na data de 29/02/2024 para participarem dos processos seletivos não encontra lastro



em prova idônea; e sequer tem razão de ser; pois o tempo computado pelas cláusulas desses editais **é aquele prestado exclusivamente em órgãos públicos e não em empresas privadas.**

Por fim, não se afigura razoável ou lógico impedir que os contratados com contratos em vigor possam participar dos processos seletivos; que aliás não impede nem a participação dos efetivos; se o motivo e a razão principal da realização desses certames é que **TODOS** os contratados serão demitidos e terão seus contratos atuais rescindidos; dando espaço para novos contratos decorrentes exclusivamente desses editais 01/2024; 02/2024 e 03/2024.

A exceção a essa regra, são aqueles contratos decorrentes do processo seletivo da Educação, homologado em 2023 e prorrogado até janeiro/2025, que poderão permanecer em vigor exatamente porque decorreram de certame.

Ou seja, diferentemente do que insinuou o SINDSERV, não houve “desligamento” de servidores contratados, para lhes permitir participar dos processos seletivos; a eles foi permitida a participação estando com o contrato em andamento; como também é livre a participação de qualquer efetivo com cargo ativo.

Diante do exposto, a Comissão de Processo Seletivo entende, *s.m.j.*, que a presente impugnação não comporta alteração no edital, senão meramente a edição de ERRATA para corrigir a carga horária semanal dos fisioterapeutas, já prevista em lei local para ser de 30 (trinta) horas semanais; ou seja, foi mero erro material.

No outro ponto, comportou tão somente os esclarecimentos que foram acima prestados.

Esse esclarecimento, além de ser remetido em forma de resposta à Impugnante, será publicado nos mesmos meios em que ocorreu a divulgação dos editais, para que todo e qualquer candidato dele tome conhecimento.

Ubaí (MG), 20 de março de 2024.

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO